



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal  
Subsecretaria de Administração Geral  
Pregoeiro

Decisão n.º 22/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 26 de agosto de 2024.

### DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo SEI: 00080-00007052/2023-13

Objeto: **Registradores Eletrônicos de Pontos com reconhecimento facial e solução para gestão do controle de frequência de entrada e saída de servidores.**

O presente trata de resposta ao pedido de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90023/2024, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de **Registradores Eletrônicos de Pontos com reconhecimento facial e solução para gestão do controle de frequência de entrada e saída de servidores** da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital (148380422) e seus anexos.

De pronto, importa consignar que a presente decisão cingiu-se estritamente em aspectos legais e principiológicos vinculados ao instrumento convocatório, excetuando-se aspectos de natureza eminentemente técnica, incluindo-se as especificações do objeto, notadamente por se tratar de instrumentos confeccionados por equipe de planejamento composta por integrantes requisitantes, técnicos e administrativo.

As empresas responsáveis pelos pedidos de impugnações são:

- a. GRAVITEON FABRICAÇÃO DE IMPRESSOS EM MATERIAIS DIVERSOS, inscrita no CNPJ sob o nº 31.159.735/0001-96, estabelecida Rua Manoel Vitorino, 214, Campo do América, Jequié-BA. CEP: 45.203-061, Jequié/Bahia; e
- b. NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, estabelecida na Rua Getúlio Vargas, nº 470, Centro, São José/SC, CEP: 80.103-400.

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Os pedidos de impugnações foram recepcionados via e-mail [pregao.suag@se.df.gov.br](mailto:pregao.suag@se.df.gov.br), ambos na data de 22/08/2024 (id. 149238121 e id. 149267805).

Conforme aviso de licitação, a sessão pública tem data de abertura agendada para 27 de agosto de 2024, às 10h.

Conforme o disposto no item 10 do Edital de Licitação c/c art. 164 da Lei n. 14.133/2021, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando a data de abertura da sessão pública em 27/08/2024, o prazo limite para impugnação é o dia 22/08/2024. Assim, todos os pedidos formulados até a referida data merecem ser

analisados. Por outras vias, pedidos formulados posteriores a referida data devem ser considerados intempestivos.

*In casu*, verifica-se que os pedidos de impugnações se encontram todos TEMPESTIVOS, pois foram apresentados em 22/08/2024, ultimo dia para apresentação do pedido e, portanto, merecem ser analisados.

## 2. DOS PEDIDOS

A empresa GRAVITEON FABRICAÇÃO DE IMPRESSOS EM MATERIAIS DIVERSOS (id. 149238121), em verbetes, requer:

A impugnante possui interesse em participar do certame, todavia verifica que há exigências editalícias que comprometem o caráter competitivo e restringem a ampla participação no certame. AS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO e consequentemente para a reforma do edital, posto que a mesma restringe de sobremaneira a ampla participação.

[...]

Consta na descrição do objeto, anexo I do ato convocatório em epígrafe as seguintes especificações:

*A solução única, de um único fornecedor de hardware e software.*

*Mobile colaborador e Gerente Módulo de Gestão de Hora  
Atividade. (Pode ser solicitada e acompanhada pelo mobile)*

*Integração*

*Prova Conceito*

*Permitir a exportação de dados de servidores para utilização em outros sistemas, tais como o Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGEP; Integração.*

*Permitir o envio de relatórios (horas-extras, faltas, totais e outros), pelo próprio sistema aos gestores por e-mail, podendo ser emitidos por setor, cargo/função, entre outros filtros.*

*A contratada deverá oferecer serviços de customização do Software a fim de adequá-lo às necessidades da Secretaria de Estado de Educação DF. (Atuais ou Novas solicitações).*

Nota-se que as exigências editalícias supracolacionadas estão **direcionadas, pois pedem que os perfis devem seguir os mesmos padrões da Senior.**

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a administração pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestivo o presente recurso, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

a) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Senhor Pregoeiro;

b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações para ampliar a participação, deixando de direcionar o edital e, expressando suas necessidades de forma adequada para não restringir a participação de empresas, sendo necessário, para tanto, a publicação de nova data para a realização do Pregão.

A empresa NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A (id. 149267805), também em verbetes, requer:

[...]

A ora Impugnante, com o intento de participar do referido certame, ao realizar a análise do edital, verificou que as características técnicas atribuídas ao objeto são demasiadamente específicas e desnecessárias, restringindo, sobremaneira, o caráter competitivo do certame.

Imperioso destacar que o núcleo do objeto ora licitado é a contratação de empresa especializada na implementação de controle de registro eletrônico de frequência dos servidores, ou seja, ainda que a Administração possua discricionariedade para estabelecer características mínimas que entenda pertinentes, em relação aos equipamentos e ao software, não se pode estabelecer exigências excessivas e desnecessárias, que sirvam tão somente para diminuir o universo de possíveis proponentes, sem trazer qualquer benefício para a consecução dos objetivos da contratação.

Frisa-se que o constrangimento da ampla competitividade do certame, além de ilegal, implica na dificuldade de atingir o principal objetivo do processo licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, consoante Art. 31, da Lei 13.303/2016.

Por esta razão, apresenta-se impugnação, a fim de que as exigências restritivas à ampla participação no certame sejam suprimidas, prestigiando a legalidade e a ampla competitividade na condução do certame.

A exigência de que todos os itens sejam integralmente atendidos na Prova de Conceito (PoC) é desarrazoada e desproporcional, especialmente quando se considera o elevado número de especificações listadas, muitas das quais são extremamente complexas e técnicas. Tal rigor acaba por frustrar o caráter competitivo do certame, direcionando o processo a favorecer apenas uma licitante.

[...]

Ademais, o desenvolvimento de novas soluções ou funcionalidades requer investimentos consideráveis em tempo e recursos, o que pode não estar disponível a todas as empresas no período que antecede a sessão pública do pregão. Assim, é possível que algumas licitantes ainda não tenham finalizado todos os itens do desenvolvimento técnico até a data de avaliação, o que não deveria ser motivo para sua exclusão automática.

Portanto, impor o atendimento de 100% das especificações no momento da Prova de Conceito desestimula a participação de empresas, além de colocar em risco a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, a Impugnante entende que os critérios de avaliação da Prova de Conceito devem ser ajustados, de modo a promover maior equilíbrio e garantir a ampla competitividade no certame. Propõe-se que o atendimento de 90% das características mínimas listadas no Termo de Referência seja considerado suficiente para comprovar a qualidade técnica da solução apresentada.

Essa flexibilização, além de estar em consonância com o entendimento dos Tribunais de Contas, preservaria o interesse público ao permitir a participação de mais empresas, aumentando as chances de contratação de uma solução igualmente eficaz e economicamente mais vantajosa.

Evidente, portanto, que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia e desrespeito aos princípios da Administração Pública e da Lei de Licitações que, no caso específico, encontram-se especificamente concentrados no item 7.2.1.28 do Edital, convola dentre as especificações técnicas “Para a empresa ser classificada na Prova de Conceitos, espera-se que sejam atendidos 100% dos requisitos apresentados, ou seja, a solução fornecida deve estar perfeitamente alinhada com os requisitos técnicos

descritos no Termo de Referência, pela imposição de critério que denota a ilegitimidade da exigência da prova de conceito com 100% de atendimento.

[...]

A íntegra dos referidos pedidos de impugnação serão publicados juntamente com esta decisão, no portal oficial desta Pasta, disponível em [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br).

### 3. **DOS PARECERES DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

O assunto foi submetido ao setor técnico responsáveis pela especificação do objeto, quer seja, a Equipe de Planejamento da Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento e Instalação de Registradores Eletrônicos de Pontos com Reconhecimento Biométrico (EPCE-REPRESB) vinculada à Secretaria Executiva desta SEEDF. A referida equipe técnica se manifestou no seguinte sentido:

Assunto: **Impugnação. IRP nº 16/2024. Registradores Eletrônicos de Pontos.**

#### **1. DO CONTEXTO**

1.1. Trata-se dos Pedidos de Impugnação formulados pelas empresas GRAVITEON FABRICAÇÃO DE IMPRESSOS EM MATERIAIS DIVERSOS (149238121), inscrita no CNPJ sob o nº 31.159.735/0001-96, e NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A. (149267805), inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, que contestam a legalidade do Edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 90023/2024 (148255336), que tem por objeto a pretensa contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de **Registradores Eletrônicos de Pontos com reconhecimento facial e solução para gestão do controle de frequência de entrada e saída de servidores** da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em exercício nas Unidades Centrais e Intermediárias, com fornecimento de software para gestão e portais de acesso, equipamentos eletrônicos para leitura biométrica facial, além da realização de treinamento para operacionalização dos equipamentos e seu sistema de gerenciamento, bem como outras customizações, conforme as especificações estabelecidas no referido Edital e seus anexos.

#### **2. DAS IMPUGNAÇÕES**

##### **2.1. Impugnação da Graviteon Fabricação de Impressos em Materiais Diversos EIRELI**

2.1.1. A Graviteon apresenta sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2024 com base em alegações de que as especificações técnicas contidas no edital impõem restrições indevidas à competitividade. A empresa argumenta que as exigências para o fornecimento de registradores eletrônicos de ponto com reconhecimento facial e outros componentes exigem uma "solução única" de um único fornecedor de hardware e software, o que limita a ampla participação de outras empresas potencialmente qualificadas.

2.1.2. Segundo a Graviteon, tais especificações violam o princípio da ampla competitividade, essencial em processos licitatórios, conforme estipulado pela Constituição Federal e pela Lei de Licitações. A empresa alega que estas condições restringem injustificadamente o número de competidores, o que pode resultar em uma seleção menos vantajosa para a administração pública.

2.1.3. A Graviteon solicita que o edital seja reformulado para ampliar a participação, permitindo que múltiplos fornecedores concorram, e assim evitando direcionamentos que poderiam favorecer determinados concorrentes em detrimento de outros igualmente qualificados.

##### **2.2. Impugnação da NEXTI Desenvolvimento de Sistemas S.A.**

2.2.1. A NEXTI Desenvolvimento de Sistemas S.A. também impugna o edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, com um foco semelhante nas restrições impostas à competitividade. A NEXTI contesta a exigência de um fornecedor único para hardware e software, bem como outras especificações que, segundo a empresa, parecem favorecer certos fornecedores.

2.2.2. A empresa argumenta que tais exigências não apenas limitam a competitividade, mas também podem violar os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, conforme estipulados pela Lei nº 14.133/2021. A NEXTI defende que o edital, ao impor tais restrições, está de fato direcionando o certame para fornecedores específicos, o que contraria o espírito das leis que regem as contratações públicas.

2.2.3. A NEXTI solicita que o edital seja revisto e que as especificações técnicas sejam ajustadas de modo a permitir maior diversidade de propostas, garantindo uma licitação justa, transparente e competitiva, conforme os princípios fundamentais que regem as licitações no Brasil.

### **3. DAS RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES**

3.1. Em resposta às impugnações apresentadas pelas empresas Graviteon Fabricação de Impressos em Materiais Diversos EIRELI e NEXTI Desenvolvimento de Sistemas S.A. contra o edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, temos o dever de esclarecer e defender os pontos mencionados no Termo de Referência (TR) da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF). Todos os requisitos estabelecidos no TR foram meticulosamente desenvolvidos para garantir a melhor execução do contrato, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência e economicidade.

#### **3.2. Quanto à alegação de restrição à competitividade devido à exigência de um fornecedor único para hardware e software:**

3.2.1. As empresas impugnantes alegam que a exigência de um único fornecedor para o hardware e o software limita a competitividade e direciona a licitação a certos fornecedores. No entanto, essa interpretação é equivocada. O Termo de Referência não exige que o hardware e o software sejam de um mesmo fabricante, mas sim que o fornecedor vencedor da licitação seja responsável por fornecer e integrar ambos os componentes, garantindo a compatibilidade e o perfeito funcionamento do sistema.

3.2.2. A exigência de um único fornecedor para ambos os componentes (hardware e software) visa assegurar a total integração do sistema de controle de ponto eletrônico. A responsabilidade por qualquer incompatibilidade ou falha na integração não pode ser fragmentada entre diferentes fornecedores, pois isso poderia gerar conflitos de responsabilidade e, conseqüentemente, atrasos na resolução de problemas.

3.2.3. Centralizar a responsabilidade em um único fornecedor, evita-se a necessidade de arbitragens complexas sobre quais componentes (hardware ou software) podem ter causado uma eventual falha. Isso assegura uma resposta mais rápida e eficaz para qualquer problema técnico, beneficiando a administração pública e garantindo a continuidade dos serviços.

3.2.4. A manutenção do requisito de um único fornecedor garante uma implementação mais rápida e eficiente do sistema de controle de ponto eletrônico. Com um único ponto de contato, a comunicação e a resolução de problemas são mais diretas e eficazes, o que é fundamental para o bom andamento das operações da SEEDF.

#### **3.3. Quanto às especificações técnicas que supostamente favorecem determinados fornecedores:**

3.3.1. As impugnações também argumentam que as especificações técnicas previstas no TR são restritivas e direcionadas, limitando a competitividade. No entanto, o Termo de Referência foi elaborado com base em necessidades específicas da SEEDF e em conformidade com a legislação vigente, que permite a definição de requisitos técnicos claros para atender às necessidades operacionais da Administração.

3.3.2. Nesse sentido, registra-se que as especificações técnicas foram cuidadosamente definidas para atender às particularidades e demandas operacionais da SEEDF. A precisão nas especificações é necessária para garantir que o sistema adquirido seja capaz de atender de forma eficiente e eficaz às necessidades institucionais, evitando assim a aquisição de produtos inadequados ou que não cumpram com o desempenho esperado.

3.3.3. A definição de especificações técnicas detalhadas assegura que o bem ou serviço contratado atenda plenamente às necessidades da administração pública, evitando gastos adicionais com manutenções ou substituições futuras. Essa prática está em consonância com o princípio da eficiência, que rege a administração pública e busca a obtenção do melhor resultado com o menor custo.

3.3.4. As especificações estabelecidas no TR são baseadas em características funcionais e de desempenho, e não em marcas ou fabricantes específicos. Não há direcionamento para qualquer fornecedor específico, desde que o produto oferecido atenda aos critérios técnicos estabelecidos, qualquer empresa qualificada pode participar do certame.

3.3.5. A exigência de que "espera-se que sejam atendidos 100% dos requisitos apresentados" na Prova de Conceitos deve ser entendida como uma diretriz exemplificativa, não taxativa. Esse enunciado estabelece um padrão de qualidade esperado pela administração pública, indicando o desejo de uma solução que atenda plenamente às necessidades especificadas. No entanto, a expressão "espera-se" indica flexibilidade, permitindo que as empresas apresentem propostas que, mesmo não cumprindo integralmente todos os requisitos, demonstrem potencial para atender eficazmente às necessidades da SEEDF.

3.3.6. Além disso, o resultado da Prova de Conceito será cuidadosamente avaliado pela equipe de planejamento e pela equipe julgadora, que considerarão não apenas o cumprimento dos requisitos, mas também a qualidade geral e a funcionalidade da solução oferecida. Essa abordagem permite uma avaliação contextualizada e criteriosa, assegurando que a solução escolhida seja a mais adequada e vantajosa para a administração pública, promovendo a excelência sem restringir indevidamente a competitividade do processo licitatório.

3.3.7. Por fim, esclarece-se que as referências ao "Sistema Senior" nos itens 3.5.25 e 3.6.28 do Termo de Referência têm caráter meramente exemplificativo. O objetivo é ilustrar os requisitos técnicos necessários para o sistema de gestão de ponto eletrônico a ser contratado.

3.3.8. Especificamente, o item 3.5.25, que trata da coleta automática das marcações dos relógios de ponto e o envio dessas informações para um sistema centralizado, e o item 3.6.28, que aborda a criação de perfis de acesso conforme a hierarquia funcional, não impõem a obrigatoriedade de utilização de um software específico, como o "Sistema Senior". Qualquer solução que atenda a esses requisitos técnicos e funcione conforme as diretrizes estabelecidas no Termo de Referência poderá ser aceita.

3.3.9. Portanto, empresas que utilizam outros sistemas de gestão de ponto eletrônico estão igualmente aptas a participar do certame e podem sagrar-se vencedoras, desde que seus sistemas cumpram os requisitos técnicos e funcionais estabelecidos. A inclusão de exemplos visa apenas assegurar a

clareza sobre os critérios de funcionalidade esperados, sem restringir a competitividade do pregão eletrônico.

#### **3.4. Sobre a alegação de violação aos princípios da isonomia e obtenção da proposta mais vantajosa:**

3.4.1. Por fim, as empresas também alegam que as exigências do edital violam os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa. Entretanto, tais alegações carecem de fundamento, uma vez que o processo licitatório foi conduzido pela Equipe de Planejamento, de forma a garantir a igualdade de condições a todos os concorrentes e a escolha da proposta que ofereça o melhor custo-benefício para a administração pública.

3.4.2. Todos os participantes da licitação estão submetidos às mesmas condições e exigências. O TR foi elaborado com base em critérios objetivos e impessoais, permitindo que todos os interessados possam concorrer em pé de igualdade, desde que atendam aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos.

3.4.2. A definição clara e precisa dos requisitos técnicos permite à administração pública selecionar a proposta que de fato atenderá às suas necessidades, proporcionando o melhor retorno para o investimento realizado. A busca pela proposta mais vantajosa não se refere apenas ao menor preço, mas também à melhor qualidade e à adequação às necessidades específicas da SEEDF.

3.4.4. Outrossim, é fundamental esclarecer que o procedimento em questão foi conduzido de maneira robusta e com total transparência, garantindo a segurança e a integridade do procedimento, com apoio e parâmetro em Pesquisa de preços elaborada pelas áreas técnicas desta SEEDF.

3.4.5. A pesquisa de preços, que embasou a licitação, foi realizada pela Gerência de Pesquisa de Preços da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme documento (142111706), garantindo a autenticidade e a confiabilidade dos dados coletados. O levantamento abrangeu diversas fontes, tais como: Banco de Preços, Orçamento de empresas do Ramo, Ata de Registro de Preços - ATA - Nº 250/2023 de Senador Canedo, Pregão Eletrônico 009/2023 - SALVADOR, e assim garantiu uma comparação justa e adequada dos preços de mercado, assegurando que a escolha dos fornecedores fosse baseada em critérios econômicos sólidos e transparentes.

#### **4. conclusão**

Diante das justificativas apresentadas, fica evidente que as impugnações interpostas pelas empresas Graviteon e NEXTI carecem de fundamentação válida. As exigências previstas no Termo de Referência são compatíveis com os princípios que regem as contratações públicas e visam garantir a eficiência, a economicidade e a segurança dos serviços a serem prestados.

Assim, por todo exposto, defendemos a manutenção integral de todos os pontos do Termo de Referência, conforme estabelecido no edital do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, e solicitamos que as impugnações sejam **indeferidas**, assegurando a continuidade do processo licitatório com plena observância das disposições legais e regulamentares.

De igual forma, a íntegra da manifestação técnica será publicada juntamente com esta decisão, no portal oficial desta Pasta, disponível em [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br).

Considerando a robustez dos atos pretéritos, confeccionado por setor competente, este Pregoeiro se limitará a análise objetiva dos assuntos. Pois bem. Verifica-se que a celeuma se concentra em basicamente 2 (dois) tópicos, quais sejam: a) direcionamento do objeto para marca específica; e b) exigência da prova de conceito com 100% de atendimento.

#### **a) direcionamento do objeto para marca específica.**

Subsume-se das peças impugnatórias, em síntese, que o edital está direcionado para um fornecedor específico. Aventa a impugnante que “... os perfis devem seguir os mesmos padrões da Senior”, aludindo que esta Administração está restringindo o procedimento licitatório para um sistema específico.

Contraopondo-se as alegações, o setor técnico demandante afirma que “O Termo de Referência não exige que o hardware e o software sejam de um mesmo fabricante, mas sim que o fornecedor vencedor da licitação seja responsável por fornecer e integrar ambos os componentes, garantindo a compatibilidade e o perfeito funcionamento do sistema”, que “as referências ao “Sistema Senior” nos itens 3.5.25 e 3.6.28 do Termo de Referência têm caráter meramente exemplificativo” e que “o procedimento em questão foi conduzido de maneira robusta e com total transparência, garantindo a segurança e a integridade do procedimento, com apoio e parâmetro em Pesquisa de preços elaborada pelas áreas técnicas desta SEEDF”.

Consoante ao entendimento do Tribunal de Contas da União, deve a administração, preliminarmente a elaboração das especificações técnicas do objeto e outros, realizar pesquisa de mercado, a fim de verificar a existência de modelos diversos de equipamentos que atendam a necessidade da Administração. Vide *in verbis*:

*[Enunciado] Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.*

**Acórdão 214/2020 – TCU – Plenário**

Verifica-se dos autos que se trata de instrução processual realizada por equipe de planejamento da contratação, constituída de maneira multidisciplinar, o que, obviamente, mitiga eventuais riscos e falhas na instrução processual, sobretudo, de eventuais direcionamentos. Notadamente, referido processo transitou por setores técnicos competentes, o que reforça o cumprimento adequado do princípio da segregação de funções.

Com efeito, considerando posicionamento do setor técnico demandante, o qual menciona que foi realizada escorreita instrução processual; considerando também que foi confeccionado, por parte da Equipe de Planejamento da Contratação, o Estudo Técnico Preliminar, o qual tem como premissa a necessidade de realizar levantamento de mercado a fim de justificar técnica e economicamente a escolha pretendida (inc. V, §1º, art. 18 da Lei nº 14.133/2021); considerando que a referência de sistema apresentada tem caráter meramente sugestivo (e não restritivo); considerando que deverão ser acolhidas todas as propostas de objetos análogos, desde que atendam os requisitos dispostos no edital; considerando que apenas 1 (uma) única empresa alegou haver restrição ao caráter competitivo; entendo que o pedido de impugnação não deve ser acatado, sob pena de ferir o princípio da eficiência, do formalismo moderado e da efetividade.

#### **b) ilegitimidade da exigência da prova de conceito com 100% de atendimento.**

Consoante a Lei nº 14.133/2021, art. 17, § 3º c/c art. 41, inciso II e art. 42, § 1º, há dentre os requisitos de aceitabilidade da proposta a possibilidade de a administração prevê, dentre outros

testes, a prova de conceito, com vistas à comprovação de que o objeto ofertado está aderente às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Obviamente, tal requisito tem caráter excepcional, vez que têm potencial restritivo. Porém, uma vez previsto e, obviamente, justificado aos autos, devem ocorrer seguindo padrões de critérios objetivos de avaliação (roteiro detalhado da avaliação).

No caso, observa-se que o Edital se preocupou em trazer um roteiro para a realização dessa etapa, senão vejamos o item 28 do Termo de Referência (anexo I do Edital), além de mencionar quais os parâmetros a serem observados na Prova de Conceito, quer seja, nas especificações técnicas dos itens elencados.

No que tange o subitem 28.10 ora questionado na peça impugnatória, conforme alude o setor técnico demandante em sua manifestação, tal pretensão é exemplificativo, ou seja, trata-se de mera expectativa, jamais como condição de desclassificação.

Assim; considerando posicionamento do setor técnico demandante, o qual menciona que o percentual aposto se trata de pretensão exemplificativa; considerando que a Prova de Conceito resta formalmente definida no edital de Licitação, inclusive, os critérios a serem avaliados na referida POC; entendo que o pedido de impugnação não deve ser acatado, sob pena de ferir o princípio da eficiência, do formalismo moderado e da efetividade.

## 5. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, com fulcro nas manifestações apresentadas pelos setores técnicos demandante do objeto, o Pregoeiro da SEEDF conhece os atos ao passo que decide pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos de impugnações apresentados, mantendo-se a data aprazada para a realização da licitação em voga.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **ANCHIETA SOARES DE SOUZA - Matr.0253771-0, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2024, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=149491565](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=149491565) código CRC= **375AC943**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.297-400 - DF  
Telefone(s): (61)3318-2909  
Sítio - [www.se.df.gov.br](http://www.se.df.gov.br)